



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Memorando PME/C.G.M nº.002/2021

Ecoporanga-ES, 07 de dezembro de 2021.

Ao Secretário Municipal de Finanças
Fábio José Moreira Silva

Assunto: Ato Recomendatório 005/2021

Encaminho o **Ato Recomendatório 005/2021**, que recomenda a observância do **Parecer Consulta TC-00033/2021-9**, e a verificação do custeio das despesas cobradas pela empresa concessionária para arrecadação da receita de COSIP - Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública, a título de gastos com arrecadação/cobrança da contribuição.

Sem mais para o momento, renovo meus votos de elevada estima e consideração.


CLAUDINÉIA RODRIGUES
Controladora Geral do Município
Decreto 7.703/2021



PROTOCOLO
Nº 7402
DATA 08/12/21
Encarregado ✓

Anexos: Ato Recomendatório 005/2021 e Parecer Consulta TC-00033/2021-9



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ATO RECOMENDATÓRIO nº 005/2021

DESTINATÁRIO: Secretário Municipal de Finanças

ASSUNTO: Parecer em Consulta TC-00033/2021-9 – Impossibilidade de utilização da receita da COSIP no pagamento de despesas cobradas pela empresa concessionária a título de gastos com arrecadação/cobrança da contribuição.

A **Controladoria Geral do Município de Ecoporanga-ES**, no cumprimento das atribuições estabelecidas nos art. 31, 70 e 74 da CF, art. 29, 70 e 76 da Constituição Estadual, art. 58 e 61 da Lei Orgânica do Município de Ecoporanga, Lei Municipal 1.727/15, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e visando orientar o Administrador Público, expedimos a seguir nossas considerações:

CONSIDERANDO que, o Controle Interno é fundamental para se atingir resultados favoráveis em qualquer organização. Na gestão pública, os mecanismos de controle existentes previnem o erro, o desperdício, trazendo benefícios à população, tendo como objetivo geral verificar como são os mecanismos adotados em uma instituição municipal, observando sua importância e limitações no processo de gestão;

CONSIDERANDO que, o papel do Controle Interno surge como forma de garantir que os objetivos da administração pública sejam cumpridos, dando maior transparência na aplicação dos recursos. Procurando, no decorrer da gestão, atuar de forma preventiva na detecção e correção de possíveis irregularidades;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CONSIDERANDO o Parecer Consulta TC-00033/2021-9 em que, o Tribunal de Contas do Estado (TCE-ES) entendeu **não ser possível a utilização da receita da COSIP** (Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública), **no pagamento de despesas cobradas pela empresa concessionária a título de gastos com arrecadação/cobrança da contribuição, nos termos do art. 26-C, §1º, da Resolução Normativa 414/2010, da ANEEL;**

CONSIDERANDO que o Município possui contrato/convênio com a concessionária para arrecadação da receita de COSIP - Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública;

Desse modo, **RECOMENDO**, que seja verificado se o custeio das despesas cobradas pela empresa concessionária, a título de gastos com arrecadação/cobrança da contribuição, estão de acordo com as orientações do TCE-ES. Em caso de constatação diversa, adote as medidas necessárias para adequação às normas vigentes.

Na certeza da adoção das providências cabíveis, renovo meus votos de estima e consideração.

Ecoporanga-ES, 07 de dezembro de 2021.


CLAUDINÉIA RODRIGUES
Controladora Geral do Município
Decreto 7.703/2021

PARECER EM CONSULTA TC-00033/2021-9 – PLENÁRIO

DOEL-TCEES 08.11.2021 – Ed. nº 1979

Processo: 01992/2021-8

Classificação: Consulta

UG: PMC - Prefeitura Municipal de Colatina

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Consulente: JOAO GUERINO BALESTRASSI

CONSULTA – PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA – ACOMPANHAR O ENTENDIMENTO CONSTANTE NO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA RECEITA DA COSIP NO PAGAMENTO DE DESPESAS COBRA DAS PELA EMPRESA CONCESSIONÁRIA A TÍTULO DE GASTOS COM ARRECADAÇÃO/COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 26-C, §1º, DA RESOLUÇÃO NORMATIVA 414/2010, DA ANEEL – ARQUIVAR.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Consulta formulada por Sr. João Guerino Balestrassi, Prefeito Municipal de Colatina, solicitando resposta para a seguinte indagação:

Quanto à receita da COSIP – Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública, existe alguma irregularidade/inconstitucionalidade que impeça utilizar parte da referida receita com o pagamento de despesa cobrada pela empresa/concessionária contratada para promover a arrecadação da referida contribuição? Considerando que a referida despesa é necessária para a sua arrecadação e manutenção do próprio serviço de iluminação pública.

O Núcleo de Jurisprudência e Súmula, por meio do Estudo Técnico de Jurisprudência

ETJURISP 22/2021-1, informou a inexistência de deliberações que respondam ao questionamento formulado na presente Consulta, entretanto indicando deliberações com conteúdos associados ao tema.

Encaminhados os autos Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas NCR, foi elaborada a Instrução Técnica de Consulta 37/2021-7, opinando pelo conhecimento da Consulta e respondendo ao questionamento na forma abaixo assinalada:

[...]

Diante do exposto, responde-se a presente consulta do seguinte modo: É possível utilizar as receitas decorrentes da arrecadação da COSIP- Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública, para o pagamento de empresa concessionária contratada para realizar a cobrança do tributo, desde que, nos termos do artigo 76-B, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não seja ultrapassado o limite de 30% (trinta por cento) da arrecadação, bem como, que seja respeitado o limite temporal de 31 de dezembro de 2023, além do juízo de conveniência e oportunidade do gestor, o qual deverá levar em consideração o Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos, evitando realizar gastos das receitas decorrentes da COSIP, antes de garantir que tais despesas não venham a comprometer a regular prestação dos serviços de iluminação pública.

[...]

O Ministério Público de Contas, através do Parecer 3292/2021-7, da lavra do Procurador Luís Henrique Anastácio da Silva, diverge da Instrução Técnica de Consulta 38/2020-3, apresentando o seguinte entendimento:

Isto posto, pugna o Ministério Público de Contas pela resposta negativa à Consulta formulada pelo Prefeito do Município de Colatina, Sr. João Guerino Balestrassi, afirmando-se que não é possível a utilização da receita da COSIP no pagamento de despesas cobra das pela empresa concessionária a título de gastos com arrecadação/cobrança da contribuição, nos termos do art. 26-C, §1º, da Resolução Normativa 414/2002, da ANEEL.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se depreende dos autos processuais, a análise dos requisitos de admissibilidade já se encontra realizada no Despacho 18672/2021-1, motivo pelo qual, nesse momento, adentro ao exame do mérito da Consulta formulada.

A respeito da questão trazida à discussão pelo Consulente, referente à possibilidade de utilização da receita da Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP para fins de pagamento de despesa cobrada pela empresa/concessionária contratada para promover a arrecadação da referida

contribuição, verifico que a área técnica deste Tribunal se manifesta pela possibilidade da mencionada utilização, a partir dos argumentos transcritos abaixo, senão vejamos:

[...]

A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, tem previsão no artigo 149-A, inserido na Constituição Federal por intermédio da Emenda Constitucional nº 39/2002.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 573.675, já solidificou que o referido tributo é constitucional, confirmando a legitimidade de os Municípios e o Distrito Federal, mediante competente lei instituidora de exação, promoverem a sua cobrança, exclusivamente para o custeio de iluminação pública, registrando ter o mesmo caráter *sui generis*, na medida que não se confunde com os impostos, porque a sua receita se destina a uma finalidade específica, e nem com as taxas, por não exigir a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte.

Considerando, portanto, a vinculação de sua receita a uma finalidade específica a qual se destina, que é o custeio dos serviços de iluminação pública, enfrenta-se o alcance do artigo 76-B, acrescido ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias pela Emenda Constitucional nº 93/2016, que dispõe desvincular do órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2023, 30% (trinta por cento) das receitas dos Municípios relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, bem como outras receitas correntes.

Embora possa parecer incompatível que um tributo destinado a custear despesas específicas, como as relacionadas aos serviços de iluminação pública, seja abrangido pela previsão constitucional da Desvinculação de Receita Tributária, é inegável que uma emenda constitucional é a via apta a alterar a Constituição Federal.

Neste sentido, ainda que o referido dispositivo trate expressamente apenas de impostos, taxas e multas, em sua parte final, refere-se a outras receitas correntes, abrangendo, nos termos do artigo 11, parágrafo 1º, da Lei nº 4.320/64, as demais receitas tributárias, o que permite concluir tratar-se de rol meramente exemplificativo, admitindo-se, portanto, a inclusão da COSIP.

Ressalta-se, contudo, nos termos do dispositivo constitucional referenciado, que existem condições previstas para a desvinculação, quais sejam, a limitação a no máximo 30% (trinta por cento) das receitas do município, além do termo temporal fixado em 31 de dezembro de 2023.

Ademais, embora não tenha sido explicitado no referido dispositivo, não se pode negar tratar-se de ato discricionário do gestor, que deve decidir sobre a desvinculação das receitas tributárias, levando em conta critérios de conveniência e oportunidade, além do respeito ao Princípio da Continuidade, tendo em vista que a mesma não poderá competir com a regular prestação dos serviços de iluminação pública, que deve ser sempre suficiente e satisfatória.

Neste sentido, já decidiu esta Corte de Contas, no julgamento do Parecer em Consulta TC nº 00011/2020-4, o qual, nos autos do Processo TC nº 16315/2019-4, apreciou a possibilidade de se utilizar recursos provenientes da desvinculação das receitas do município, especialmente COSIP, para pagamentos de precatórios dos Regimes geral e especial, conforme conclusão que a seguir se transcreve:

Trinta por cento (30%) das receitas arrecadadas a título de Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) podem ser desvinculadas de sua finalidade, integrando o montante da Desvinculação das Receitas Municipais (DRM), no período abrangido pela Emenda Constitucional nº 93/2016 (01/01/2016 a 31/12/2023). Os outros setenta por cento (70%) devem ser utilizados exclusivamente no serviço de iluminação pública. O município deve avaliar a conveniência e oportunidade de incluir a receita da COSIP na DRM, tendo em vista a necessidade de prestação do serviço de iluminação pública. Os recursos da DRM, os quais incluem 30% da receita arrecadada a título de COSIP, podem ser utilizados para o pagamento de precatórios inseridos tanto no regime especial quanto no regime geral de pagamentos.

É possível assim concluir, que 30% (trinta por cento) das receitas decorrentes da arrecadação da COSIP poderão ser utilizadas para outras finalidades, que não a própria prestação dos serviços de iluminação pública, em face da regra da Desvinculação das Receitas Municipais, constitucionalmente prevista, respeitado o limite temporal de 31 de dezembro de 2023, além do juízo de conveniência e oportunidade do gestor, diante do Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos.

A segunda etapa de nossa análise envolve o exame acerca da possibilidade de utilização de parte da receita proveniente da COSIP para o pagamento de despesas relacionadas a sua própria arrecadação, ou seja, o pagamento de empresa concessionária contratada para tal função.

Deve-se antecipar, contudo, que ao contrário do afirmado pelo Consulente, as despesas relacionadas ao pagamento de concessionária contratada para a cobrança da COSIP não podem ser confundidas com as decorrentes da prestação de serviços de iluminação pública.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas se manifesta de modo divergente da área técnica, basicamente expressando o entendimento de que, apesar da correção, em linhas gerais, da argumentação acerca da aplicação do art.76-B do ADCT como instrumento de desvinculação de receita capaz de permitir a destinação de 30% da COSIP para fins de custeios outros que não os de manutenção do serviço de iluminação pública, atualmente se encontra em vigor norma da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, impossibilitando a aventada retribuição onerosa pelos atos de cobrança/arrecadação pela entidade responsável por tais operações.

Como bem indica o *Parquet* de Contas, trata-se da norma contida no §1º¹ do art. 26-C da Resolução Normativa nº 414/2012, inserida por meio da Resolução Normativa nº 888 de 30 de junho de 2020, que impossibilitou a realização, pela distribuidora, de arrecadação onerosa em desfavor do poder público municipal.

Vale dizer, não obstante o reconhecimento dos mais diversos questionamentos jurídicos a respeito, por exemplo, da natureza jurídica, base de cálculo, forma de arrecadação, extensão e operacionalização do uso dos recursos provenientes da COSIP – a propósito muitas delas existentes desde a sua inserção no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Emenda Constitucional nº 39/2002, e tantas outras submetidas à apreciação do Supremo Tribunal Federal à medida que a necessidade ou inovações se concretizam nas legislações municipais e distrital no Brasil – há para o questionamento levantado no caso em comento norma específica suficientemente capaz de sanar a dúvida apontada pelo Consulente, impossibilitando a utilização da referida receita para fins de pagamento de despesas cobradas pela empresa/concessionária contratada para promover a arrecadação da referida contribuição.

¹ §1º A arrecadação de que trata o caput deve ser realizada pela distribuidora de forma não onerosa ao poder público municipal ou distrital.

Nesse passo, divirjo² do posicionamento da unidade técnica constante Instrução Técnica de Consulta 37/2021-7 e acompanho o Parecer 3292/2021-7 do Ministério Público de Contas, entendendo que a presente Consulta deva ser respondida nos termos do aludido Parecer do *Parquet* de Contas.

Dessa forma, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. PARECER EM CONSULTA TC-033/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1 RESPONDER, quanto ao mérito, ao questionamento realizado em conformidade com os termos delineados na Parecer 3292/2021-7 do Ministério Público de Contas, no sentido de não ser possível a utilização da receita da COSIP no pagamento de despesas cobradas pela empresa concessionária a título de gastos com arrecadação/cobrança da contribuição, nos termos do art. 26-C, §1º, da Resolução Normativa 414/2010, da ANEEL;

1.2. ENCAMINHAR ao Consulente cópia do Voto do Relator, bem como do Parecer 3292/2021-7;

1.3. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 28/10/2021 - 57ª Sessão Ordinária do Plenário.

² Divergência em relação à possibilidade de utilização da receita oriunda da COSIP para fins de pagamento de despesas cobradas pela empresa/concessionária contratada para promover a arrecadação da referida contribuição.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões

Este texto não substitui o publicado no DOEL-TCEES 08.11.2021.